

O PRECURSOR: IRNÉRIO

Guilherme Camargo Massaú¹

UNISINOS –Universidade do Vale dos Sinos -RS

RESUMO

O texto refere-se ao momento em que foi lançada a base da ciência do Direito resplandecente até a contemporaneidade. A recepção ou o renascimento do Direito Romano, através dos textos do *Corpus Iuris Civilis* pela *Escola dos Glosadores* com Irnério, proporcionou o ambiente teórico para o desenvolvimento de técnicas e conhecimentos para lidarem com esse texto que, no primeiro momento, foi considerado providência divina, igualando-se aos textos sagrados como a Bíblia. Nesse momento histórico-cultural, a Religião, a Igreja Católica ocupa um papel importante no acolhimento e na utilização dos textos romanos e, ainda, calcada na *universalidade* e *unidade* apresentada no Império Romano, arroga-se para si a figura imperial na intenção de consolidar o *Império Cristão* no período medieval. Assim, a relação entre a Religião e Direito forma o ponto inicial da ciência *jurídica*, juntamente com a formação das Universidades.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Escola dos Glosadores; jurista precursor; Irnério.

THE PIONEER: IRNÉRIO

ABSTRACT

The text refers to the moment at which it was launched the foundation of the science of Law, resplendent up to the contemporaneousness. The reception or the rebirth of the Roman Law through the texts of the *Corpus Iuris Civilis* with Irnério by the *School of the Glossarists* provided the theoretical environment for the development of techniques and knowledges in order that they would be able to deal with this text that, at the first moment, was considered a divine providence, being equal to the consecrated texts like the Bible. At this cultural-historical moment, the Religion, the Catholic Church occupies an important role in the welcome and in the use of the Roman texts and still, based on the *universality* and *unity* presented in the Roman Empire, claims for itself the imperial figure in the intention of consolidating the *Christian Empire* in the medieval period. So, the connection between Religion and Law forms the initial point of the *legal* science, jointly, with the formation of the Universities.

KEY-WORDS: Law; Irnério; School of the Glossarists; reception of the Roman Law.

¹ Professor, Especialista em Ciências Penais pela PUCRS, Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra e Doutorando em Direito Unisinos. E-mail para contato: uassam@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito é um fenômeno cultural que não tem precursor, suas origens, conforme abordagem histórica convocada, encontram-se perdidas no tempo, pois desde séculos antes da nossa era existiam modelos normativos semelhantes ao denominado Direito. No entanto, para uma compreensão jurídica histórica atual, pode-se dar início ao estudo jurídico no período romano; foram eles, atrelado ao pensamento filosófico grego, que destacaram o conhecimento do Direito. Nesta época o significado de *ius* adquire uma determinada independência dos demais fenômenos culturais, isto devido a noção criada na época de uma considerada autonomia. Autonomia construída por um esforço cognitivo do fato somado à *prudência* dos juristas que guiou e guia o pensamento jurídico do *medievo* à modernidade. Por tanto, o precursor, neste texto, significa aquele que retomou o estudo jurídico de forma instituidora de um conhecimento específico calcado numa atividade concentrada no conhecimento propriamente do Direito.

O fenômeno jurídico está marcado por inúmeros nomes de destacados conhecedores do Direito, inclusive em seus momentos pré-medievais, pois o estudo dos documentos e institutos romanos não foram abandonados por completo. Mas foi Irnério que iniciou um lastro da história do Direito, como objeto específico de estudo, de séculos, pode-se indagar alguma influência de Irnério até os dias de hoje, especificamente se pensar na metodologia utilizada pelo estrito *positivismo*, de apego irrestrito aos elementos gramaticais da *lei* – ainda mais quando o significado do Direito se confunde com a forma da *lex*. Através do labor deste jurista institui-se o Direito medieval ensinado em instituições universitárias, que foram, ao longo do tempo e, por meio, de sua fama, sendo criadas em várias regiões do continente europeu. O ensino do Direito ministrado por professores que seguiam, em princípio, o método empregado por Irnério.

A recepção do direito romano, pelo viés do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, foi realizada pelo próprio Irnério, logo, através do conhecimento desses textos se

consolidou o método e o ensino jurídico. O ambiente religioso domina as expressões interpretativas contidas nessa compilação, e estimula a maneira de conhecer o *Corpus Iuris*. O Direito medieval foi tangenciado, praticamente durante todo o seu percurso, pelo esquema mental da religiosidade católica em relação aos textos e preceitos romanos, ao ponto da instituição, pelo direito canônico, do *Corpus Iuris Canonici*, que formava com o texto romano o *Utrumque ius* (as regras do *ius commune*). Portanto, através de Irnério foi movimentado um grande cabedal de conhecimento fundamentador do aporte precoce da ciência jurídica moderna.

2 MOMENTOS PRECEDENTES

O período *medieval* ainda encontra-se marcado por diversos enfoques críticos, e um dos principais consiste na visão depreciativa dessa época. Além do mais, suscitam-se determinadas discussões em torno do termo *ad quo*, e o mais aceito localiza-se na queda do Império do Romano do Ocidente. Outro fator que caracteriza o *medievo* circunscreve a forte influência do cristianismo organizado e imposto pela Igreja Católica; o processo da ordália se constitui num meio de julgamento dos *sócios*, logo, se infere a intervenção divina na constituição do Direito e na realização da justiça².

Durante a Alta Idade Média, na Europa ocidental, o estudo do direito romano era escasso, conjuntamente com a influência desse direito, que quase desaparece inteiramente nos séculos X e XI (é um período de difícil divisão histórica), isso se faz evidente quando se vislumbra a Península Itálica dividida em três zonas muito características: a) *lombardo-toscana*; b) *romano-ravennate*; c) *meridionale*)³. Embora

² A adjetivação de idade das trevas e outros adjetivos pejorativos são justificados pelos acontecimentos estimuladores da época moderna, necessitados em desfazer os dogmas construídos com o decorrer do tempo, se faz curial ressaltar o grande desenvolvimento ocorrido, nomeadamente nos campos do Direito e do pensamento religioso durante o *medievo*. Vide GIORDANI, Mário Curtis. *História do império bizantino*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 9-17; DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 30.

³ CALASSO, Francesco. *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. Milano: Giuffrè, 1938, p. 204-206.

muitas instituições dogmáticamente consideradas germânicas, não foram nada além do que o desenvolvimento sucessivo das antigas instituições romanas⁴. A evidência disso se encontra, logo após, com a denominação de renascimento e/ou recepção dos espectros romanos por estudiosos. A partir daí, o estudo do direito passa a ser pautado pelos textos romanos. No entanto, existiram duas situações diferentes: a do Oriente e a do Ocidente. No primeiro caso, na Europa Oriental, o direito romano não deixou de ser aplicado, com modificações devido ao tempo, durante todo o *medievo*, até a queda de Constantinopla⁵, sendo que algumas partes da Itália mantinham contatos com Bizâncio durante a Alta Idade Média, designadamente **Veneza, Roma e Ravena**.

Como acima referido, no Ocidente não existem muitos vestígios de aplicação e conhecimento do direito romano em regiões como a França, a Inglaterra e a Alemanha. Na Itália, a situação apresenta outras peculiaridades em relação aos reis *lombardos* e os *carolíngios*; também o estudo *jurídico* foi prolongado nas escolas de **Roma** e, após, em **Ravena**⁶, embora o ensino do direito fosse específico; a conservação das escolas, muito graças à Igreja Católica, e ao sistema romano, propiciou, mais adiante, a significativa recepção exercida pela escola dos *Glosadores*⁷. A cidade de **Pavia**⁸, no século X e XI, também foi um centro de estudos de direito *lombardo*, portanto o direito romano não era desconhecido, como pode ser

⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. *Direito romano vulgar ocidental*. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. v. XXV, 1949, Coimbra: Coimbra Editora, 1950, p. 198-199 (os exemplos seguem por esse trabalho).

⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 206.

⁶ CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 306-310.

⁷ Vide CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 99-114.

⁸ **Pavia**, capital do *Regnum Longobardorum*, abrigou uma célebre escola de *artes liberais* contribuiu para chamar diversos estudantes de diversas regiões *lombardas*. Além disso, nessa cidade concentrava um grande centro jurídico com o Tribunal e causídicos que desenvolveram profunda e solidamente a cultura *jurídica*. Por meio da experiência criada o ensinamento jurídico do direito *lombardo-franco* se especializou, tendo os seguintes nomes destacados: **Sigifrido, Bonfiglio, Bagelardo, Gualcosio, Guglielmo, Ugone e Lanfranco**; sendo que esse último é lembrado pela *escola glosadora*. Para além dessas referências: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 334-346. Em relação as cidades citadas como prováveis sedes de escolas jurídicas ver: WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 30-32.

confirmado por alguns comentários do próprio direito *lombardo*, que referem o direito romano como *lex omnium generalis*⁹. É questão assente do conhecimento da *romanística* em momentos pré-glosadores expressos em documentos como: *Exceptiones legum romanorum Petri*, *Brachylogus iuris civilis*¹⁰ e outras coleções canônicas¹¹. Outras questões históricas também invocam estudos precedentes aos glosadores; nos últimos dois séculos, diversos *juristas historiadores*, como **Kantorowicz**, **Fitting** e **Luca Lo Schiavo**, acharam e analisaram algumas *glossae* expressadas de modo *Mosaik-Kompositionen*, tendo como bom exemplo um fragmento encontrado chamado *Summa Codicis Berlinensis*. A *Mosaik-Kompositionen*, propriamente a *glossae* ou *glossulae* ou *tractatuli* ou *summulae*, apresenta distintos esquemas com frases, indicações, simples palavras, que informavam do *Corpus Iuris*, e, ao lado da *glossa*, acha-se, freqüentemente, a *paratitla* e a *allegationes*, que conduzem os leitores a determinadas partes do texto romano. A estrutura erguida por essas formas possibilitava um melhor entendimento do texto em sua globalidade, assim a *notabilia* constituía-se de um breve resumo esclarecedor, à margem do texto, da *lex* que abrange o problema principal ao redor do *sensus legis*, por vezes era apenas um tópico. Ao passo que a *paratitla* e *allegationes* também auxiliaram os intérpretes a atingirem uma melhor exegese e superar cada problema apresentado nas *leges*. Assim, um texto ou parte de uma *lei*, por meio do conhecimento global, possibilitam o entendimento de uma outra parte do texto¹².

Os mosteiros e catedrais abrigaram o ensino de determinadas disciplinas, como a dialética e a retórica, que continham, em seu conteúdo, informações sobre os preceitos romanos em aspectos práticos. O ensino contribuiu para a manutenção do direito romano nos quadros do conhecimento ocidental, e as *sete artes liberais* eram

⁹ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M: Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1995, p. 341.

¹⁰ Sobre esses dois documentos: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 325-331.

¹¹ COSTA, *História do direito português*, p. 207-209.

¹² BELLOMO, Manlio. *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993, p. 51-56, 57 e 58.

compreendidas em duas perspectivas: o *Trivium* e o *Quadrivium*¹³. Em suma, as *septem artes liberales* se constituíram no instrumento da filosofia viabilizador da compreensão de todas as coisas, formando um saber enciclopédico¹⁴. Fora das escolas *conventuais* – que cederam lugar e importância para as escolas citadinas – quando do desenvolvimento das cidades¹⁵ – não existia a influência romana do direito, o que prevalecia eram os costumes. Justamente nessas escolas originavam-se os *notarii*, ou *tabelliones*, que cuidavam dos documentos judiciais, de contratos, de negócios jurídicos [...] ¹⁶, e, por consequência, conheciam e aplicavam o direito romano. Essa figura advém da época romana e com o tempo caiu em decadência, os *tabularii*, a não ser em regiões mais romanizadas – **Ravena, Roma, Napoli** –. No entanto, os documentos começaram, novamente, a ganhar importância, fato que exigiu o trabalho de espertos na redação, os *notarii*, que nessas regiões, estavam reunidos em *scholae* presidido por um *magister*. De tal modo, o labor notarial se transforma em uma arte culminante no *formulari*, que pressupõe numa atividade de pensamento modesta quando confrontada com os frutos colhidos mais tarde através do pensamento *jurídico*. Isso indica o embrião da ciência do Direito, já que se parte dessa atividade manifestativa da compilação da *formula*. A classe que estudava as *sete artes liberais* deteve o monopólio do conhecimento do Direito, pois somente os letrados tinham o acesso e a capacidade de manipular os documentos *jurídicos* da Alta Idade Média. Os *formulari* que estavam em circulação, em grande parte, têm sua origem romana e eram manipulados pelos eclesiásticos, pois era necessário saber ler, escrever e possuir um pouco de erudição, daí o espírito romano com a mão eclesiástica – claramente começa a se configurar o *utrumque ius* – dominava, nesse

¹³ O primeiro composto da gramática, da retórica e da dialética e o segundo estruturado com a aritmética, a geometria, a música e a astronomia.

¹⁴ CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 297-298.

¹⁵ As escolas citadinas também se desenvolvem ao abrigo Igreja, especificamente das catedrais com outras características, principalmente renovadoras de acordo com o espírito que reinava na época: CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 302-304.

¹⁶ BELLOMO, *Der Text erklärt den Text...*, p. 55.

momento, o poder de utilizar esse mecanismo¹⁷; portanto, os notários reformularam e atualizaram a *ars do formulari*.

Durante esse período circulavam alguns documentos respeitantes ao Direito Romano, compilações, glosas [...]; a *Institutiones* de **Justiniano** teve referência numa obra exegética sob o nome de *Glossa Torinese*, do mesmo modo a *Glossa di Casamari* e a *Glossa Coloniense*. Outro documento romano, trabalhado com mais vigor, foi o *Codex*, junto com às *Novellae*, devido a serem de melhor compreensão e de menor dificuldade em relação aos demais documentos¹⁸. Ainda são objeto (*Novellae*) de estudos a *Epitome Juliani* e o *Authenticum*; no que diz respeito ao *Digesto*, anterior ao ensino *glosador*, era de complexo acesso devido à intrínseca dificuldade de interpretação condizente à disposição do documento, que carregava casos práticos configurados pela razão científica. Por isso, na época, o documento não se fazia utilmente interessante para a prática¹⁹. O movimento que dá acesso ao conhecimento dos documentos romanos foi crescendo à medida que as exigências sociais requisitaram novas respostas e atitudes da esfera jurídica, além disso, o espírito que esses documentos carregavam favorecia a nova realidade que emergia, logo o estudo e a sua compreensão começaram a preponderar num período *pré-glosador*; isso estimulou a recepção definitiva do *Corpus Iuris Civilis* por **Irnério**.

Alguns imperadores tentaram compilar algumas *leis*, mas não passaram de ínfima parte do considerado direito, destarte não existiam documentos explicitadores de como eram aplicados os direitos no continente europeu. O direito *erudito*, considerado *ius scriptum*²⁰, acabou por ser suplantado pelo *vulgar*, que se refere ao costume, aplicado espontaneamente pela população das regiões; muitos desses costumes revelam um ordenamento carregado de determinações de líderes ou da

¹⁷ CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 210-212; ainda ver com mais detalhes: 213-240. Há de ressaltar o contraste da *lei escrita* com o *costume*, no entanto, deixa-se a referência dessas seguintes páginas dessa mesma obra: p. 241-289.

¹⁸ Alguns textos de então deixam dúvidas em relação à originalidade do seu paradigma romano, o que deixa sérias dificuldades para os historiadores delimitarem a veracidade do documento trabalhado nas *glosas*.

¹⁹ CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 312-321.

vigência da vontade do mais forte. A ordem era mantida por mecanismos *carismáticos* ligados à fé religiosa, necessariamente ao cristianismo. Nesse período, a ascensão da Igreja Católica começa a ser evidenciada e culminará séculos mais tarde com a figura do *Império Cristão*, já calcado numa diferenciação da religião e do direito, o que não significa a total independência; outro fator auxiliador foi a língua, o latim, em que está gravado o direito romano e era cultivado pela Igreja. Além do mais, Santo Tomás de Aquino conseguiu coadunar a doutrina cristã com o direito, que tinha suas bases num ambiente considerado pagão assente na razão – como o helênico e romano²¹. Há de se notar a ligação entre o poder temporal do Imperador e o espiritual *della Chiesa* cujo *capo é il Cristo*²². Pois em relação ao direito, a Igreja Católica providenciou a confecção do *Corpus Iuris Canonici*, espelhado no *Corpus Iuris Civilis*²³.

3 OS GLOSADORES: IRNÉRIO

A *Escola dos Glosadores* constitui um marco de suma importância na história do Direito, tanto na parte condizente ao conhecimento do *pensamento jurídico* como teoria e prática. A partir desse momento, o Direito assume, definitivamente, uma posição autônoma no conhecimento, pois volta-se ao estudo específico. Devido à influência pioneira dos *glosadores*²⁴ surgem as primeiras Universidades²⁵ Ocidentais, a

²⁰ BELLOMO, *Der Text erklärt den Text...*, p. 62.

²¹ Vide DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 33-34.

²² CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 153-165.

²³ O jurista que estudava essas duas realidades, a *civilis* e a *canonici* (**Utrumque ius**), era considerado um jurista completo.

²⁴ Justamente pela recepção do Direito Romano, pode-se inferir a clássica divisão entre duas famílias jurídicas: a romano-germânica e a *common law*; a absorção das influências, por cada região, emanadas do estudo *jurídico* determinará a pertença em uma das famílias. Essa divisão é uma das mais divulgadas no meio acadêmico, no entanto, não é suficiente para cobrir toda a experiência existente do direito. Mas um dos livros que traça essa clássica divisão de maneira abrangente é: DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 31-32.

²⁵ As Universidades consistiam em centros voltados ao conhecimento de fatores sociais, ou melhor, se estudava nas Universidades as regras consideradas importantes à *concepção de justiça* de acordo com uma organização sociomoral. Assim o professor recolhia o que reputava trechos do *Corpus Iuris Civilis* e ministrava em suas aulas; os aspectos teóricos preponderavam, o direito local, a prática e os demais aspectos ligados à prática não eram conhecidos através do ensino universitário. Destarte, o direito *Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 4, n. 1, p. 57-73, jan./jul. 2008.* 64

primeira nascida em **Bolonha**, a *alma mater*, com os referidos *juristas*, que serviu como modelo de ensino para as demais instituições. O que estimulou o desenvolvimento de outros métodos, como ocorreu na Universidade de Orleães, os *Ultramontani*²⁶, que se serviam da dialética escolástica e fizeram críticas às glosas de **Acúrsio**. Através disso e da convergência de estudiosos para **Bolonha**, pôs em evidência o método *glosador*. Como se pode observar, **Bolonha** não vive em isolamento, em diversas partes da Europa o estudo civilístico se desenvolveu com outros métodos, não tão destacáveis, e que se contrapõem dialeticamente com **Bolonha**. O surgimento do plano de estudo dos *glosadores* ainda está envolto em questões controversas, principalmente, quando se refere a recepção dos textos romanos e dos juristas precursores da análise desse direito.

Existem alguns nomes de evidência de escola, pois eles percorrem o período de recepção dos documentos romanos e até a decadência, quando surgem os *pós-glosadores*²⁷ ao enunciarem um novo método. Nos primórdios dos *glosadores* encontra-se o nome de **Irnério**, considerado historicamente o precursor da escola. No entanto, existem referências indiretas que remetem a documentos²⁸ anteriores, como ao um nome anterior que teria tido contato com textos romanos, especificamente as *Institutiones* e cópias do *Codex* originário, e ensinado oralmente o Direito. **Pepo** (ou **Pepone**) provavelmente teria ministrado ensinamentos a **Irnério**, reza a tradição *bolonhesa*; existem documentos que trazem as notícias de **Pepo** ensinando direito romano e eclesiástico, isso não chega a ser algo novo, pois anteriormente, em França, haviam invocado a *auctoritas ecclesiastica* ao lado da *lege romanae* – encontra-se *utraque*

conhecido pela *praxis* era considerado como direito dos incultos, ao passo que o ensinado nas Universidades era voltado aos eruditos. Vide DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 32-33; pode-se citar as seguintes Universidades. No XII século: Bolonha, Orleães, Montpellier, Salamanca, Valladolid, Coimbra, já no século XIV: Prag, Wien, Heidelberg; Köln e Erfurt. SCHRAGE, *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlange europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: **Revue Internationale des Droits de L'Antiquité**. 3. Série, Tome XXXIX, p. 394.

²⁶ Vide WIEACKER, *História do direito privado moderno*, p. 59.

²⁷ Vide MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 38-39.

²⁸ CORTESE, Ennio. *Alle origini della scuola di Bologna*. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1993, p. 16-20.

lex, logo mais superada –²⁹. A sucessiva descoberta de anotações que referenciam a existência de **Pepo** e o provável ensino em **Bolonha**; discípulos de **Irnério**, **Odofredo** (1265)³⁰, deixou uma impressão negativa de **Pepo**, já **Azo**, ponderadamente, anuncia que esse jurista havia ministrado oralmente aulas de Direito. Uma outra questão controvertida refere-se ao acesso ou não ao texto do *Digesto*³¹. Embora essas questões deixam dúvidas em relação ao precursor, o nome de **Irnério** encontra-se, por maior consistência dos documentos conhecidos, em destaque.

Irnério (**Warnerius**, **Guarnerius**, **Gwernerius**, **Guernerius** ... **Yrnerius**, **Hirnerius**), de origem *italiana*³², tem seu nome gravado como *caput scolae*, pois ele deu início ao estudo científico do Direito quando conseguiu reunir e sistematizar as fontes originais romanas, pois separou o estudo do *Trivium*, da ética e da teologia. Seu labor como professor das *artes liberales*³³, o gosto pela gramática, pelos textos e manuscritos antigos contribuíram na dinâmica de ensino. Supõe-se que tenha exercido atividades entre 1112 e 1125³⁴, deixando algumas *glosas* do *Corpus Iuris* (de duvidosa autoria) e escreveu alguns livros: um de *Questiones*, um *Tractatus de natura actionum* e *Formularium tabellionum*; no entanto, o que lhe deu relevância foi o, seu trabalho de restauração dos *libri legales*, cujo feito marcou a ciência jurídica europeia, ainda com o mérito de ter reconhecido o valor do *Digesto* – principal patrimônio legado pelos juristas clássicos romanos. Apoiado financeiramente por uma condessa, Matilde³⁵, o *glosador* consegue recolher diversas disposições *justinianeias* que estavam dispersas em fragmentos truncados, seja em fólios soltos ou unidos formando um pequeno caderno de pergaminhos. Os textos

²⁹ CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*, p. 7-9 e 11.

³⁰ COLASSO, Francesco. *Médio evo del diritto. I Le fonti*. Milano: Giuffrè, 1954, p. 504.

³¹ MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 17-18.

³² COLASSO, *Médio evo del diritto*, p. 507-508.

³³ CALASSO, *Storia e sistema delle fonti...*, p. 305.

³⁴ A vida jurídica de **Irnério** não foi só teórica, mas de *causidicus* e juiz. CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*, p. 29; ainda: “(...) sappiamo che nel 1118 era a Roma per sostenere la nullità della elezione di papa Gelasio II conforme alla tesi imperiale; (...)” COLASSO, *Médio evo del diritto*, p. 508.

³⁵ A recuperação do texto romano era o desiderato também dessa condessa. CORTESE, *Alle origini della scuola di Bologna*, p. 28.

oriundos de diversas localidades, principalmente de **Ravena**, depois de recolhidos e de reconhecidos foram compostos sistematicamente, através de um lento e complicado trabalho de sistematização; tarefa complexa que gerou uma cópia em novos fólios de pergaminho. Tem-se, novamente, o *Corpus Iuris Civilis* (medieval – nesse fato nasce o *direito comum*³⁶) reagrupado em livros com cerca de 400 páginas. Com isso, o nome de **Irnerio** – chamado de «lucerna iuris»³⁷ – vigora como símbolo daquele que instituiu a *escola* iniciadora da Ciência do Direito, e que logo transformou escolas citadinas em Universidades³⁸, deixando diversos seguidores, mesmo depois de sua morte.

4 O MÉTODO INTRODUZIDO

O método empregado da *glosa* não era uma autêntica novidade. No estudo da gramática, a breve explicação ou a modificação de uma palavra por seu sinônimo dava-se por meio da *glosa*. O fenômeno da utilização da *glosa*, na recepção desses textos romanos, advém da experiência de **Irnerio** como professor das disciplinas do *Trivium*, e já de seus estudos dos *libri legales*. A partir de então aconteceu o aperfeiçoamento da análise dos textos por meio da *glosa*, numa atividade exegética³⁹, pois ela tem objetivo de esclarecer o significado, a substituição de uma palavra ou do texto em breves palavras (a *littera*) – observando uma lógica de conceito, princípio ou instituto⁴⁰. De logo evidencia-se, no nome da *escola* que expressa o método científico empregado na análise dos textos, principalmente o *Digesto* e as *Institutiones*, que circulavam com aparato de *glosas* do *Magister*. As *glosas*⁴¹ consistiam, materialmente,

³⁶ Vide BELLOMO, Manlio. “*Ius Commune*”. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 7. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, 1996, p. 201-215.

³⁷ COLASSO, *Médio evo del diritto*, p. 505.

³⁸ Baseado em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 19-20.

³⁹ GILISSEN, *Introdução histórica ao direito*, p. 343.

⁴⁰ MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 27-28.

⁴¹ “Atualmente, tende-se para a distinção entre *glosas* «declarativas», se apenas são «explicativas», e discursivas, se seu estilo é «mais amplamente interpretativo».” MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 27 (grifo do autor).

em *interlineares* e *marginalis* de acordo com a localização nos textos; as primeiras encontram-se escritas entre as linhas e as *marginalis* estão situadas à margem⁴².

O ponto emanador da interpretação é a *glosa*, indissociável da docência, que serviu de apoio teórico à criação, durante o decorrer do tempo, de outros gêneros literários. O trabalho dos *glosadores* não se restringiu à simples *exegese* da *littera*, emergiram, através da oralidade da exposição do *Corpus Iuris Civilis*, significativos esquemas interpretativos como: o *apparatus*, as *distinctiones*, as *quaestiones*, a *regulae iuris*, as *dissensiones dominorum*, os *casus* e a *summae*⁴³.

O *apparatus* consiste no esclarecimento coerente das diversas partes do texto; **Azo** destacou esse gênero. As *distinctiones* subsidiam uma visão sistemática das divisões de conceitos ou de matérias complicadas; assim aquele que se debruça na leitura desse gênero acaba por ser conduzido, de maneira consciente de seu progresso, de uma proposição a outra afastando as antinomias, e tende a alcançar a verdade pelo viés da aproximação. As *quaestiones* consistem em disputas entre casos controversos condizente ao um fato (*quaestio facti*), e a interpretação de uma regra jurídica (*quaestio iuris*) era utilizada como um exercício acadêmico, no qual o Docente elabora um *casus* e convoca dois estudantes, sendo um o *reus* e o outro *auctor*; após o confronto de argumentos, o Lente anuncia ou pronuncia a decisão (*determinatio*). As *regulae iuris*, presentes na época romana, envolvem e isolam determinados conceitos do seu contexto, favorecendo a aplicação. As *dissensiones dominorum* estão calcadas nas divergências dos mestres sobre relevantes questões. Os *casus* se distinguem das *quaestiones* por não apresentarem disputa, são exemplificações de casos práticos com a aplicação da norma. A *summae*, como o

⁴² A forma de indicação da autoria da *glosa* era feita através da inicial ou sigla do nome do autor, por exemplo: **b** = Bulgarus; **m** = Martinus; **rog/ro** = Rogério; **y/w/Ir** = Irnério e assim por diante. Outra forma de distinção de quem teria escrito refere-se *glosa redacta*, escrita por um professor; e a *glosa reportata*, quando escrita por aluno que faz referências de citações de opiniões a nomes destacados, assim aparece o seguinte: *secundum m(artinus)*, *secundum b(ulgarus)* [...]. Essas sistematizações servem para traçar diferenciações dos textos e salvaguarda a compreensão dos textos originais, cujo inclinava-se o labor da *escola*. MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 27.

⁴³ Vide NEVES, António Castanheira. *Método jurídico*. In: **Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 293.

significado da palavra demonstra, calcavam-se em exposições voltadas para resumirem o conteúdo de um título ou livro do *Corpus Iuris*; a dificuldade em empregar a técnica da *summae* dificultou a maioria dos *glosadores* de utilizá-la, no entanto, os juristas mais notáveis escreveram sua *summae*. Diversos estudantes encontraram nelas uma forma resumida, de maneira essencial, do Direito Civil⁴⁴.

A atividade dos *glosadores* concentra-se na interpretação, cuja mentalidade se mantém dogmaticamente idêntica, a seqüência das *leges* conduz ao direito erudito, nada escapa à sistematicidade do *Corpus Iuris* e à ordenação realizadas pelos *glosadores*. Inclusive as aulas, ou melhor, as *lecturae*⁴⁵ acadêmicas seguem essa ordem, até mesmo porque no *Digesto* e no *codex* existem preceitos disciplinadores da interpretação⁴⁶. Isso tudo devido à subtração do *Corpus Iuris Civilis* do seu contexto histórico, pois nele se encontra *legalis sapientia* justamente pela atribuição de estatuto equivalente ao texto bíblico, a compilação – com seu vasto repertório de direito positivo – de **Justiniano** passa a ser considerado, então, divino; nisso soma-se a relação de autoridade com o *logos* que determina a interpretação, logo a *auctoritas* do interpretador também se faz evidente no contexto da atribuição da *verdade*. Na compreensão doutrinal do texto, no sentido de atingir a revelação da verdade, se condenava a desfuncionalização que prejudicava o sentido verdadeiro da *lex* da *corruptio librorum*; assim a interpretação, ou melhor, a tradução *ipsis litteris* e de *adnotare* buscavam, justamente, a preservação da autenticidade do *Corpus Iuris*. Os *glosadores* entendiam a *interpretatio* no sentido de esclarecimento, da correção, da ampliação e da delimitação da *littera*. Apegada ao texto a atividade dessa escola, nos primeiros momentos, não existiam critérios precisos de hermenêutica. A vinculação nas afirmações de **Justiniano** em sua *consonantia*, a *concordia*, os *a priores* e os

⁴⁴ Exposição baseada em: MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 28-30.

⁴⁵ Vide BELLOMO, *Der Text erklärt den Text...*, p. 62.

⁴⁶ “«No que foi estabelecido contra a razão do direito, não podemos seguir a regra jurídica» (D. 1, 3, 15). Da mesma forma, adverte-se o intérprete que não basta reter as «palavras», mas é necessário compreender o «fim» e os «efeitos» das leis (D. 1, 3, 17); afirma-se que as expressões singulares devem ser compreendidas à luz da «lei inteira» (D. 1, 3, 24) e defende-se o emprego da analogia (D. 1, 2, 12 e

posteriores das *leges* levam em conta a unidade e a sistematicidade do *Corpus*, esquemas disponíveis cuidam da harmonia das normas de uma interpretação sistemática, que parte das ligações interiores do arcabouço sistemático. Dessa forma, a utilização de esquemas de deduções lógicas e de categorias aristotélicas evidenciam-se nas seguintes formas: *causae materialis, finalis, efficiens* e *formalis*; além do mais constata-se figuras escolásticas como: *causa próximas* e *remota, própria* e *imprópria*, as determinações de gêneros (*genera*) e de espécies (*species, specialiter*) e ainda de determinados processos, quais sejam: *distinctio, divisio* e *subdivisio*. Com a escolástica tardia algumas dessas figuras serão esquecidas⁴⁷.

A *littera* representa o início do método dos *glosadores*, no entanto, não indica o ápice da *escola*. Durante o percurso *escolar*, a letra não foi deixada de lado, pelo contrário sempre teve as atenções voltadas para si, a partir daí o trabalho de retirar todas as potencialidades das palavras. Foi então estabelecido, no primeiro momento, o esclarecimento das palavras e trechos dos textos, a contemplação da *mens legis* ou da *ratio legis*, fulcro do *jurista*, só poderia ser feita por meio da *significatio verborum*. Portanto, os *glosadores*, com o emprego do seu método, ao utilizar a *verba*, pretendiam desvelar e contemplar a verdade contida na mística do *Corpus Iuris Civilis*, guiada no ambiente de descoberta dos fragmentos do texto; da *ratio* contemplativa do *medievo* a *verba* passa a ser olhada com a *ratio* criadora da modernidade. A fama granjeada se espalhou por grande parte da Europa e arrecadou adeptos ao método e à figura do *Corpus Iuris*⁴⁸, ainda foram os precursores da jurisprudência europeia, devido à legião de juristas, com suas seqüentes gerações, formados pelas Universidades – que influenciaram fortemente a economia, a cultura e a política das cidades – os quais formavam-se e acabavam por ocupar cargos na administração e no judiciário, em

13)." MARQUES, *História do direito português medieval e moderno*, p. 32 (grifo do autor) e ver ainda p. 32-33.

⁴⁷ WIEACKER, *História do direito privado moderno*, p. 52.

⁴⁸ Vide COSTA, *História do direito português*, p. 215-216.

decorrência disso os *legistas* ocupam importantes lugares juntamente com os *clérigos* naquela sociedade⁴⁹.

O pioneirismo de **Irnerio** instalou no continente Europeu uma forma diferente, até então, de vislumbrar o Direito; um direito especificamente para eruditos, mas cujo seus labores favoreceram o desenvolvimento de teorias e mecanismos de aperfeiçoamento analítico-sistemático da jurisprudência e do ensino jurídico, com reflexos até a contemporaneidade.

5 CONCLUSÃO

O texto busca apresentar o nome do precursor de uma época significativa para o pensamento jurídico. A Escola dos Glosadores (re)iniciou, de maneira incisiva, o estudo do Direito na direção de sua essência. Os fatores precedentes à recepção indicam como o direito romano, objeto de estudo dos glosadores, era tratado nas escolas Ocidentais. Envolto no conhecimento da *sete artes liberais* os preceitos romanos eram estudados de maneira secundária, ou seja, não constituíam enfoques principais da disciplina. Foi através de um conhecedor das *artes liberais*, que textos romanos começaram a ganhar destaque na análise empregada pelo conhecimento, pois Irnerio já o ensinava. Outro fator importante, neste acolhimento, foi justamente a recolha dos fragmentos de parte do *Corpus Iuris Civilis*, a partir de então, os olhares dos juristas se concentraram no conhecer o real sentido dos textos, notadamente, ao utilizarem o método da glosa.

Irnerio não foi, certamente, o jurista mais produtivo da *escola dos glosadores*, ou seja, tem poucos escritos, e os que tem não são de grande vulto. No entanto, o nome dele destaca-se (embora encontram-se indicações do nome de **Pepo**) pelo pioneirismo de tratamento na compreensão e reorganização dos textos romanos. Seu nome, em relação a isso, vem indicado enfaticamente pelos seus sucessores, o que facilita o

⁴⁹ WIEACKER, *História do direito privado moderno*, p. 65-67.

estabelecimento na história jurídica. Surgem, também, as universidades, que logo depois começaram a se espalhar pela Europa, já como centro de produção do conhecimento humano; concepção que nunca deixou de ser conexas à essa instituição.

Em suma, o nome de Irnério estimulou o espírito da época no sentido de estudar o Direito de forma particular, autônoma em relação às demais esferas do conhecimento; o método empregado – originador de outras formas de análise –, também, era de interesse da política da Igreja Católica, que dominava a *cosmovisão* da época. A leitura com a compreensão dos textos, na busca do seu sentido “puro” e fundamentante, significava o respeito aos dizeres considerados sagrados, o *Corpus Iuris Civilis* foi apreciado nesse sentido.

6 REFERÊNCIAS

BELLOMO, Manlio. *Der Text erklärt den Text: Über die Anfänge der mittelalterlichen Jurisprudenz*. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, p. 51-63, 1993.

_____. *“Ius Commune”*. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 7. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, p. 201-215, 1996.

CALASSO, Francesco. *Storia e sistema delle fonti del diritto comune. I. Le origini*. Milano: Giuffrè, 1938.

_____. *Medio evo del diritto. I Le fonti*. Milano: Giuffrè, 1954.

CORTESE, Ennio. *Alle origini della scuola di Bologna*. In: **Rivista Internazionale di Diritto Comune**. 4. Roma: Il Cigno Galileo Galilei – Edizioni di Arte e Scienza, p. 7-49, 1993.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CRUZ, Guilherme Braga da. *Direito romano vulgar ocidental*. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. v. XXV, 1949, Coimbra: Coimbra Editora, p. 197-250, 1950.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIORDANI, Mário Curtis. *História do império bizantino*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

NEVES, António Castanheira. *Método jurídico*. In: **Digesta: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, p. 283-336, 1995.

SCHRAGE, E. J. H. *Utrumque Ius. Über das römisch-kanonische ius commune als Grundlage europäischer Rechtseinheit in Vergangenheit und Zukunft*. In: **Revue Internationale des Droits de L'Antiquité**. 3.^e série, Tome XXXIX. Bruxelles, p. 383-412, 1992.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Botelho Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

Enviado: 12/03/08

Aceito: 16/07/08

Publicado: 31/07/08